



Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – CODEVASF – 3ª SR/SL

Recorrente: SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

Recorrida: SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.429.440/0001-40

Itens: 03, 04 e 06

## I – PREÂMBULO

A empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente habilitada no certame, apresenta tempestivamente suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que:

- todas as exigências editalícias foram cumpridas;
- a documentação apresentada é válida, oficial e suficiente;
- não há qualquer vício capaz de ensejar inabilitação;
- o recurso interposto pela recorrente tem caráter meramente protelatório e restritivo, visando induzir o pregoeiro ao erro para obter vantagem no certame.

## II – DA TENTATIVA DA EMPRESA RECORRENTE EM DESCLASSIFICAR A SOLAR NOBRE PARA OBTER VANTAGEM NO CERTAME

Desde logo, cumpre destacar que as alegações apresentadas pela recorrente não possuem fundamento técnico ou jurídico, mas sim representam clara tentativa de eliminar concorrente legítima, violando os princípios:

- da competitividade (art. 5º, caput, Lei 14.133/21);
- da isonomia (art. 5º, I);
- da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, VI).

A insistência da recorrente em distorcer informações e provocar a inabilitação de licitante plenamente apta demonstra comportamento anticompetitivo que não deve prosperar.

## III – DA SITUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – PLENAMENTE ATENDIDA

A recorrida possui capital social integralizado de R\$ 500.000,00, valor:

- registrado oficialmente na Junta Comercial, conforme balanço patrimonial e alteração contratual apresentados;
- superior ao mínimo exigido no edital (10%), mesmo que esse requisito fosse aplicado de forma mais restritiva.

Assim, a exigência do Termo de Referência e do Edital está INTEGRALMENTE ATENDIDA.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, IV

Permite à Administração exigir capital social mínimo, desde que demonstrado em documentos oficiais, entre eles balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

Ou seja:

✓ O balanço patrimonial registrado é o documento oficial e suficiente para comprovar capacidade econômico-financeira.

✓ Não há exigência legal para que a certidão do CREA reflita o capital social.

Portanto, não existe qualquer irregularidade.



## IV – DA CERTIDÃO DO CREA – DOCUMENTO VÁLIDO, LEGÍTIMO E ADEQUADO

### 1. A certidão é válida e comprova o que a lei exige

A certidão do CREA comprova exclusivamente que:

- a empresa está registrada no conselho competente;
- seus responsáveis técnicos possuem anotação de responsabilidade;
- a empresa está apta a desempenhar as atividades técnicas próprias.

A Lei exige registro regular, e não atualização societária total ou valor de capital social. O art. 67, §1º, III, da Lei 14.133 é claro:

A comprovação de qualificação técnica ocorrerá por:

**“prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente.”**

Ou seja, o CREA não é órgão competente para controlar capital social.

LOGO, não existe qualquer invalidade jurídica na certidão apresentada.

### 2. A empresa desenvolve atividade compatível com o objeto

Ao contrário do que afirma a recorrente, a SOLAR NOBRE LTDA:

- possui registro ativo no CREA;
- desempenha atividades compatíveis com instalações elétricas, sistemas fotovoltaicos e demais serviços da licitação;
- apresentou atestados de capacidade técnica, inclusive de porte superior, comprovando execução de serviços semelhantes e até mais complexos.

Portanto, cumpre integralmente o item 9.1.1(a) do TR.

### 3. A suposta “invalidade” apontada é improcedente e não encontra respaldo legal

A recorrente tenta basear seu argumento em que a certidão teria valor desatualizado de capital social.

Ocorre que:

- CREA não é órgão societário;
- CREA não é fonte de registro contábil;
- capital social não é requisito de validade de certidão de registro técnico.

Tal estruturação do argumento não apenas é equivocada, como tenta criar obrigação não prevista na lei, violando:

\*\*Art. 5º, IV – princípio do julgamento objetivo

Art. 14 – vinculação ao edital e à lei\*\*

Art. 5º, XII – vedação à inclusão de exigências não previstas na lei ou edital que limitem a competição

Portanto, o argumento é totalmente improcedente e visa apenas induzir a Administração ao erro.



## **V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – PREVISTA EM LEI**

Mesmo que houvesse dúvida – o que não ocorre – o pregoeiro poderia perfeitamente sanar eventuais inconsistências mediante diligência.

A Lei 14.133/21 prevê expressamente:

Art. 64, §1º – É admitida a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 12, III – princípios da razoabilidade e eficiência

A jurisprudência majoritária do TCU e da doutrina (Marçal Justen, Jacoby Fernandes, Niebuhr) é clara:

Diligência é permitida para esclarecer documentos e afastar dúvidas, exceto para substituir documento inexistente – o que não é o caso. Aqui, não há documento inexistente, todos os documentos foram apresentados corretamente. Aliás, o próprio pregoeiro já realizou diligência no certame, sanando dúvidas, em conformidade com a lei.

## **VI – DOS ATESTADOS TÉCNICOS – COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL DA CAPACIDADE**

A SOLAR NOBRE LTDA apresentou:

- atestados recentes;
- de serviços iguais ou superiores ao objeto;
- comprovando experiência sólida, capacidade técnica e desempenho satisfatório.

O art. 67, I, da Lei 14.133/21 deixa claro:

Atestados de capacidade são meio suficiente para comprovação da qualificação técnica exigida.

Portanto, não há fundamento para inabilitação.

## **VII – O RECURSO NÃO PROCEDE – É MANIFESTAMENTE RESTRITIVO E TEM INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM**

O recurso tenta:

- distorcer exigências do edital;
- criar requisitos inexistentes;
- desqualificar concorrente plenamente habilitada;
- induzir o pregoeiro ao erro;
- afetar a competitividade do certame.

O art. 5º, XII e o art. 14 da Lei de Licitações vedam práticas que limitem a competitividade e imponham exigências indevidas.

A recorrente atua com o claro objetivo de se beneficiar, buscando eliminar oferta mais vantajosa para a Administração.



Por fim, destaca-se que a Recorrente tem interesse direto na eliminação infundada da Solar Nobre LTDA, buscando obter a adjudicação por via administrativa, sem fundamento jurídico. Entretanto, a Administração Pública deve zelar pela proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021, e não ceder a recursos baseados em meras formalidades, especialmente quando o objeto do contrato será executado por empresa plenamente capaz e regular, como demonstrado.

### VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

- ***não existe qualquer irregularidade na habilitação da SOLAR NOBRE LTDA;***
- ***todos os documentos foram apresentados de forma válida e suficiente;***
- ***a recorrente tenta criar exigências ilegais e distorcidas;***
- ***o recurso busca apenas vantagem competitiva indevida.***

### IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. ***O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, mantendo-se a habilitação da SOLAR NOBRE LTDA;***
2. ***O reconhecimento de que a documentação é válida, suficiente e plenamente regular;***
3. ***A manutenção da decisão do pregoeiro, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade.***

***Campina Grande, 14 de novembro de 2025***

EDUARDO SILVA FERNANDES  
CEO-SOLARNOBRE LTDA  
CREA-PB 162031492-4  
ENG. ELÉTRICISTA